

À Procuradoria Geral do Município de Campos dos Goytacazes.

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 009/2026

Objeto: Aquisição de equipamento de imagem odontológica objetivando atender as demandas oriundas da Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ, através da Emenda Parlamentar nº 11384874000123030.

Senhor Procurador Geral,

Tendo em vista que a empresa DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA foi declarada inabilitada, conforme decisão constante da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fl. 488) e, no momento oportuno, manifestou interesse em recorrer da aludida decisão.

Considerando que o prazo para apresentação das razões recursais encerrar-se-ia em 19/05/2026, verifica-se que a recorrente encaminhou os arquivos contendo as razões do recurso na referida data, razão pela qual concluo pela tempestividade do recurso interposto. Ademais, foi concedido prazo até o dia 22/05/2026 para apresentação de contrarrazões. Contudo, o referido prazo transcorreu in albis.

No que pertine ao mérito do recurso, vale dizer que a inabilitação da referida empresa ocorreu pelo seguinte motivo: *Descumprimento do subitem 8.3 do edital. Isto porque, após a verificação do cumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, foi constatada a existência das seguintes sanções: Suspensão - Órgão Sancionador: Justiça Eleitoral - PE - Fundamentação Legal: LEI 8666-ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A*

492
RAP

ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR À 2 (DOIS) ANOS; *Suspensão - Órgão Sancionador: Governo do Estado da Bahia - BA - Fundamentação Legal: LEI 9433 (BA) - ART. 186, II-AO CANDIDATO A CADASTRAMENTO, AO LICITANTE E AO CONTRATADO, QUE INCORRAM NAS FALTAS PREVISTAS NESTA LEI, APLICAM-SE, SEGUNDO A NATUREZA E A GRAVIDADE DA FALTA, ASSEGURADA A DEFESA PRÉVIA, AS SEGUINTE SANÇÕES: II- SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO EXCEDENTE A 05 (CINCO) ANOS.*

Nesse contexto, embora esta Pregoeira tenha ciência da existência de entendimentos em sentido diverso, as alegações apresentadas pela recorrente não se mostraram suficientes para ensejar a reforma da decisão anteriormente proferida, uma vez que as condições de participação se encontram expressamente previstas no Edital, sem que tenham sido objeto de pedido de esclarecimento ou impugnação no momento oportuno.

Oportuno salientar que a empresa se encontra suspensa de contratar com a Administração, pelos motivos constantes dos documentos de fls. 333/337, circunstância que impede sua participação no presente certame, nos termos dos subitens 8.1 e 8.3 do Edital.

Ressalte-se, ainda, que o alcance da sanção de suspensão já foi objeto de apreciação pela Procuradoria Geral do Município, conforme entendimento exarado no Parecer Jurídico nº 132.001/2021, motivo pelo qual mantenho a decisão pela inabilitação da recorrente.

Desta feita, ciente de que a decisão final cabe à Autoridade Superior, tem este o condão de solicitar a emissão do competente Parecer Jurídico acerca do exposto, bem como a posterior remessa ao Secretário Municipal de Saúde para que decida o recurso.

Campos dos Goytacazes, 25 de maio de 2026.



Zenaide Batista Teixeira
Pregoeira



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2193

REFERÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: RECURSO

PROCESSO Nº: 2025.045.000200-6-PR

RECORRENTE: DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS
ODONTOLÓGICOS LTDA.

PARECER Nº 111.001 /2026 – PGM

PARECER JURÍDICO

I – SINOPSE DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela licitante **DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, insurgindo contra decisão do Pregoeiro no **Pregão Eletrônico nº 009/2026**, que a inabilitou em função do não atendimento do subitem 8.3 do Edital, *cujo objeto a aquisição de equipamento de imagem odontológica objetivando atender as demandas oriundas da Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ, através da emenda parlamentar nº 11384874000123030.*

Em 14 de abril de 2026, foi oportunizado o prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão consignada na sessão pública do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2025, passando a contar prazo para interposição recursal conforme disposto no subitem 10.2 do Edital.

Dentro do prazo legal, devidamente registrado na Ata da Sessão Pública, foram apresentadas as razões pela licitante **DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, portanto, tempestiva, transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões.

Sendo assim, o presente processo é encaminhado a esta Procuradoria Geral, com manifestação do Pregoeiro condutor da Licitação (fls. 491-492) mantendo a decisão exarada na sessão pública que inabilitou a recorrente.

[

II – ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso encontra-se disposto no edital conforme abaixo vemos:



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

494

"10.1 A interposição e recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou habitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (dez) minutos, por meio de ferramenta disponibilizada na plataforma eletrônica;

10.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

10.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8 O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante no preâmbulo deste Edital. "

Como todo e qualquer instrumento recursal, seja administrativo ou judicial, antes que se avance ao mérito recursal, é necessária a aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, cabimento, interesse de agir, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

495

Desse modo, para que se avance ao mérito é necessário que o recurso preencha todos os pressupostos recursais.

No caso em exame, verifica-se que a empresa **DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública realizada em 14/05/2026, ocasião em que o certame foi suspenso para abertura do prazo destinado à apresentação das razões recursais, conforme registrado na Ata da Sessão Pública.

Em observância ao disposto no Edital e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, foi concedido o prazo legal para apresentação das razões do recurso, tendo a recorrente protocolizado sua peça recursal em 19/05/2026, dentro do prazo estabelecido.

Posteriormente, foi oportunizado aos demais licitantes o prazo para apresentação de contrarrazões, o qual transcorreu *in albis*.

Dessa forma, verifica-se o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o recurso merece ser conhecido, passando-se à análise do mérito.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta à análise desta Procuradoria Geral diz respeito à decisão que inabilitou a empresa **DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026, em razão da existência de registros de sanções administrativas identificados em consulta aos cadastros oficiais.

A recorrente sustenta, em síntese, que as penalidades registradas não seriam aptas a impedir sua participação no certame, sob o argumento de que seus efeitos estariam restritos aos entes sancionadores, invocando o disposto no art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Sem razão.

1. Dos registros de sanções identificados

Conforme verificado nos autos, a Pregoeira procedeu à consulta aos sistemas oficiais de controle de sanções, tendo sido identificados os seguintes registros em nome da recorrente:



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

496

a) sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, aplicada pela Justiça Eleitoral do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

b) sanção de suspensão aplicada pelo Governo do Estado da Bahia, com fundamento no art. 186, inciso II, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Trata-se de informações constantes de cadastros oficiais de acesso público, utilizados regularmente pela Administração para verificação de requisitos de habilitação e condições de participação em certames licitatórios.

2. Da atuação da Administração e da vinculação ao edital

O Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 estabeleceu, em seu subitem 8.3, que a Administração realizaria consulta aos cadastros oficiais de sanções, sendo que a existência de registros impeditivos ensejaria a inabilitação do licitante.

A Administração encontra-se vinculada às disposições do instrumento convocatório, que rege o certame em todas as suas fases, devendo ser assegurada a observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos, em atenção aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

No caso concreto, a decisão da Pregoeira decorreu da aplicação direta de regra editalícia expressa, a partir de informação obtida em bases oficiais de controle, inexistindo margem para afastamento da condição prevista no edital.

3. Do enquadramento das sanções e do regime jurídico aplicável

As sanções identificadas nos autos foram aplicadas com fundamento em diplomas normativos distintos da Lei nº 14.133/2021, notadamente a Lei nº 8.666/1993 e legislação estadual específica.

Assim, a análise de seus efeitos deve observar o regime jurídico sob o qual foram impostas, bem como as regras de controle administrativo aplicáveis aos cadastros oficiais de sanções, que constituem instrumento de integridade e governança das contratações públicas.

No âmbito da Administração Pública, tais registros são considerados para fins de verificação de regularidade do licitante, especialmente quando o edital prevê expressamente sua consulta como critério objetivo de habilitação, como ocorre no presente caso.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

494

4. Da alegação de limitação territorial das sanções

No que se refere à alegação da recorrente quanto à suposta limitação dos efeitos das sanções ao ente federativo sancionador, cumpre registrar que a controvérsia existente sobre a extensão das penalidades administrativas não interfere, no caso concreto, na validade da decisão recorrida.

Isso porque a inabilitação não decorreu de interpretação ampliativa de sanção, mas sim da aplicação objetiva de critério previsto no edital, devidamente aprovado e aceito pelos licitantes no momento da participação no certame.

Eventual discussão jurídica sobre o alcance das penalidades administrativas não possui o condão de afastar, nesta fase procedimental, a incidência de regra editalícia válida e vigente, regularmente aplicada pela autoridade condutora do certame.

5. Da ausência de impugnação ao edital e da estabilização das regras do certame

Registre-se que a recorrente participou do procedimento licitatório sem apresentar impugnação ao edital ou questionamento prévio quanto ao conteúdo do subitem 8.3, submetendo-se integralmente às regras estabelecidas para o certame.

Somente após sua inabilitação passou a insurgir-se contra a aplicação da regra editalícia, o que não se coaduna com o regime jurídico das licitações públicas, que impõe a observância dos prazos próprios para impugnação e esclarecimentos.

Tal circunstância evidencia a ocorrência de preclusão administrativa, sendo inviável a rediscussão posterior de cláusulas editalícias após o encerramento da fase própria de impugnação.

Diante do conjunto fático e normativo constante dos autos, verifica-se que a decisão administrativa foi proferida com fundamento em regra editalícia previamente estabelecida, aplicada de forma objetiva e isonômica a todos os participantes do certame, com base em informações constantes de cadastros oficiais de sanções.

Não se identifica ilegalidade, desvio de finalidade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública aptos a ensejar a reforma do ato administrativo recorrido.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral entende pelo **CONHECIMENTO do recurso**



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

298

administrativo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

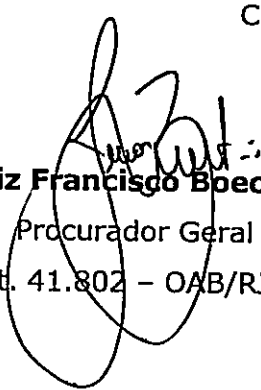
No mérito, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO do recurso**, mantendo-se integralmente a decisão que inabilitou a empresa **DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 009/2026.

A decisão recorrida encontra respaldo no edital do certame, nos registros constantes dos cadastros oficiais de sanções e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para julgamento definitivo do recurso administrativo.

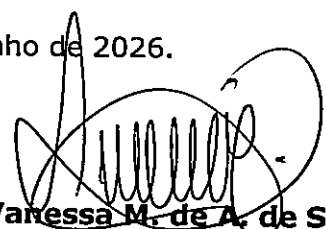
É o parecer.

Campos dos Goytacazes - RJ, 12 de junho de 2026.


Luiz Francisco Boechat Júnior

Procurador Geral

Mat. 41.802 - OAB/RJ 202.300


Lourdes Vanessa M. de A. de Siqueira

Subprocuradora Adjunta Licitatória

Mat. 40.326 - OAB/RJ 40.326

- 2026.032.000569-8-PE.

DECISÃO DE RECURSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº 2025.045.000200-6-PR
Assunto: Pregão Eletrônico nº 009/2026

Objeto: Aquisição de equipamento de imagem odontológica objetivando atender as demandas oriundas da Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ, através da Emenda Parlamentar nº 11384874000123030.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico nº 111.001/2026 – PGM, exarado pela Procuradoria Geral do Município e, por conseguinte, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, na plataforma Licitanet, pela empresa **DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 05.375.249/0001-03.

Campos dos Goytacazes, 16 de junho de 2026.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde